



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004353/2026-26

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/PR - Clodomir Ascari x Luiz Henrique Otto

Interessado: Clodomir Luiz Ascari, Luiz Henrique Szpunar Otto

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 343/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 06 e 07 de agosto de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Clodomir Luiz Ascari contra a Decisão de Comissão nº 13/2026-CER-PR, por meio da qual a Comissão Eleitoral Regional do CREA-PR reconheceu a perda superveniente do objeto da representação eleitoral e determinou sua extinção sem resolução do mérito;

Considerando que a decisão recorrida foi regularmente comunicada às partes em 13 de julho de 2026, por meio de correspondência eletrônica encaminhada pela Comissão Eleitoral Regional, acompanhada do Edital CER-PR nº 11/2026 e da respectiva decisão;

Considerando que o recurso administrativo somente foi protocolado em 16 de julho de 2026, às 17h02, conforme comprovado nos autos, após o transcurso do prazo recursal previsto no Regulamento Eleitoral;

Considerando que o art. 129, § 1º, da Resolução nº 1.150, de 2025, estabelece o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso contra decisões das Comissões Eleitorais Regionais;

Considerando que o art. 133 da Resolução nº 1.150, de 2025, dispõe que os prazos aplicáveis aos processos por infração ao Regulamento Eleitoral são peremptórios e contínuos, não se suspendendo nem se interrompendo por finais de semana ou feriados;

Considerando que, para fins de aferição da tempestividade recursal, considera-se como marco processualmente relevante a data do efetivo protocolo do recurso perante o órgão competente, sendo irrelevante a data aposta unilateralmente na peça recursal;

Considerando que a observância dos prazos recursais constitui garantia da segurança jurídica, da estabilidade das decisões administrativas, da isonomia entre os participantes do processo eleitoral e da preservação do calendário eleitoral estabelecido pelo Regulamento;

Considerando que os prazos eleitorais possuem natureza preclusiva, não podendo ser flexibilizados sem expressa previsão normativa, sob pena de comprometimento da

celeridade, da previsibilidade e da igualdade de tratamento entre todos os candidatos e interessados;

Considerando que o não conhecimento do recurso por intempestividade decorre da aplicação objetiva das normas regimentais, não configurando formalismo excessivo, mas observância obrigatória do devido processo eleitoral instituído pela Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que a superveniência de eventuais discussões quanto ao mérito recursal não afasta a incidência da preclusão temporal, impondo-se o não conhecimento da insurgência quando ausente pressuposto objetivo de admissibilidade;

Considerando a análise constante do Parecer nº 226 da Assessoria Jurídica da CEF, cujas razões são adotadas para todos os fins;

DELIBEROU:

Não conhecer do recurso administrativo interposto por **Clodomir Luiz Ascari**, por sua intempestividade, nos termos do art. 129, § 1º, c/c o art. 133 da Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025.

Determinar o encaminhamento desta decisão à Comissão Eleitoral Regional do CREA-PR para conhecimento, cumprimento e ciência das partes.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 07/08/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 07/08/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 07/08/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1629875** e o código CRC **7A524D1C**.